

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.202 - MG (2020/0066317-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COMERCIAL SANTA ZITA EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGELO PETTERSEN FERREIRA - MG112259

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO CONSENSUAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO APENAS EM APELAÇÃO. VIA ADEQUADA APÓS TEMA REPETITIVO 988. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS APÓS TEMA REPETITIVO 988. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.

1- O propósito recursal é definir se, após a publicação do acórdão em que se fixou a tese referente ao tema repetitivo 988, segundo a qual *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*, ainda é admissível, ainda que excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias.

2- A decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes é suscetível de impugnação imediata, na medida em que será inócuo e inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação ou à sessão de mediação previstas, na forma do art. 334 do CPC, para acontecer no início do processo.

3- A decisão judicial que, a requerimento do réu, indefere o pedido de designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, *caput*, do CPC, ao fundamento de dificuldade de pauta, proferida após a publicação do acórdão que fixou a tese da taxatividade mitigada, somente é impugnável por agravo de instrumento e não por mandado de segurança.

4- Conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais *lato sensu* por mandado de segurança, não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por

Superior Tribunal de Justiça

mandado de segurança após a tese firmada no tema repetitivo 988, que estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, em absoluto, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante mandado de segurança, porque há via impugnativa recursal apropriada, o agravo de instrumento.

5- Recurso ordinário constitucional conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao recurso em mandado de segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0066317-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.202 / MG

Números Origem: 01262923220198130000 10000190126292000 10000190126292001 10000190126292002

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO ARAÚJO NASCIMENTO

ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642

DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081051

RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : COMERCIAL SANTA ZITA EIRELI - EPP

ADVOGADO : ANGELO PETERSEN FERREIRA - MG112259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.202 - MG (2020/0066317-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Marco Aurélio Araújo Nascimento interpõe recurso ordinário, com fulcro no art. 105, II, b, da Constituição Federal e 1.027, II, do Código de Processo Civil de 2015, em contrariedade ao acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que "não conheceu" da ordem impetrada em mandado de segurança (e-STJ, fls. 164-174).

Extrai-se dos autos que Comercial Santa Zita Eireli - EPP promoveu ação de rescisão contratual c/c pedido indenizatório contra Marco Aurélio Araújo Nascimento e Lexa Alkimim Lafeta Nascimento, tendo requerido, em sua inicial, além da procedência dos pedidos ali expendidos, a citação da parte demandada para, querendo, comparecer à audiência de conciliação a ser designada e apresentar contestação no prazo legal (e-STJ, fls. 27-28), nos seguintes moldes:

Pedidos

Pelo exposto, alegado e provado, pugna a Autora pelo(a):

- a) a citação dos Réus para, querendo, comparecerem à audiência de conciliação a ser designada e apresentar contestação no prazo legal; [...]

O Juízo *a quo*, ao receber a petição inicial, antevendo a impossibilidade de reunir o feito com outro a ele conexo, já sentenciado, postergou a análise acerca da conveniência da designação da audiência de conciliação para momento oportuno, "a fim de adequar o rito processual às necessidades do conflito", com esteio no art. 139, VI, do CPC/2015, razão pela qual determinou a citação dos réus para apresentarem a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (e-STJ, fls. 84-85).

Dentro do prazo conferido à parte para contestar, o demandado Marco Aurélio Araújo Nascimento, em caráter de urgência, requereu a designação de audiência de conciliação e mediação, assinalando, em suma, que, tanto a parte autora, como a parte requerida, nessa oportunidade, manifestaram, de modo expresso, seu interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334 do CPC/2015.

Assinalou o requerido, inclusive, que a designação da audiência seria

Superior Tribunal de Justiça

oportuna, pois, tendo em vista os autos físicos n. 0024.01.026.274-9, ao qual a subjacente ação foi distribuída por dependência, encontrarem-se em grau recursal, cujo acórdão estava prestes a ser publicado, somente a partir de então, poderia reunir elementos, em sua completude, para fazer a sua defesa (e-STJ, fls. 98-99).

O Juízo *a quo* entendeu por bem indeferir o pedido de designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334 do CPC/2015, ante "a dificuldade de pauta" e em razão "da própria matéria discutida nos autos", sem prejuízo de, futuramente, proceder à realização da referida audiência (e-STJ, fl. 105).

Ato contínuo, Marco Aurélio Araújo Nascimento impetrou mandado de segurança, na origem.

Em seu *writ*, sustentou, em suma, que, "ao não designar a audiência de conciliação/mediação prevista no caput do art. 334, CPC/2015 e, ainda, ao não garantir ao impetrante o direito de ter contado o seu prazo para apresentação de contestação a partir da data de realização da referida audiência (art. 335, inciso I, CPC/2015), o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG acaba por ferir o direito líquido e certo que assiste àquele de ter respeitado o devido processo legal" (e-STJ, fls. 5-6).

Afirmou, outrossim, que a norma do art. 334, caput, CPC/2015 é clara e tem natureza cogente quanto à obrigatoriedade de se designar a audiência de conciliação/mediação, salvo se as partes, expressamente, tiverem manifestado, de antemão, o desinteresse na composição, o que não se verificou na hipótese.

A evidenciar o descumprimento da norma, anotou que, no caso, ambas as partes manifestaram o interesse na designação da audiência, o que não pode ser olvidado pelo magistrado. Entendeu ser "manifestamente ilegal e até mesmo, *data maxima venia*, teratológica a conduta levada a efeito pela autoridade coatora que, claramente, se nega a aplicar as regras da Lei nº 13.105/2015, vigente desde o dia 18/03/2016" (e-STJ, fl. 6).

Asseverou que o art. 139, VI, do CPC/2015, utilizado pelo Juízo *a quo* para justificar seu proceder, apenas o autoriza a "dilatatar os prazos processuais e alterar a ORDEM DE PRODUÇÃO DOS MEIOS DE PROVA, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, não e nunca o rito procedimental do processo" (e-STJ, fl. 7).

Salientou, ainda, que "a inobservância dos prazos de 30 (trinta) dias de

antecedência mínima para a designação da audiência de conciliação/mediação, e de que a citação se dê há, pelo menos, 20 (vinte) dias da data designada para tanto, traz ao impetrante graves e severos prejuízos" (e-STJ, fl. 7), sendo indiscutível a redução do prazo conferido por lei para o manejo de sua defesa.

Por fim, anotou que "a tese referente à 'dificuldade de pauta' em que se escudou a douta Juíza de Direito não se presta a justificar a alteração do rito procedimental legalmente previsto, sendo desnecessárias, data venia, maiores digressões a este respeito"; e que "a possibilidade de as partes firmarem acordo extrajudicial em momento futuro, não justifica a não realização da audiência neste momento inicial do processo" (e-STJ, fl. 7).

Em decisão monocrática, o Desembargador relator entendeu por bem "não conhecer do mandado de segurança", pois compreendeu que a decisão, objeto da impetração, é impugnável por meio de recurso de apelação, em preliminar. Não anteviu, ainda, teratologia do *decisum*, pois "embora recomendável a marcação da audiência de conciliação/mediação, não é obrigatória, mormente porque o juiz poderá, em qualquer tempo, tentar conciliar os interesses em litígio, conforme prevê o art. 139, IV e V, do CPC/15; e porque as partes podem transacionar a qualquer momento na via extrajudicial, não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder" (e-STJ, fls. 140-143).

Interposto agravo interno, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 164):

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - CABÍVEL APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - POSSIBILIDADE DE TRANSIGIR A QUALQUER TEMPO COM A PARTE.

O Mandado de Segurança exige, como pressuposto, a lesão a direito líquido e certo, sendo que, no caso do ato coator ser decisão judicial, necessário ao conhecimento da demanda, a presença cumulativa de três requisitos: 1) inexistência de instrumento recursal idôneo; 2) não formação de coisa julgada; e 3) ocorrência de teratologia na decisão atacada. Não deve ser concedida a segurança aquando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Cabível o recurso de Apelação com alegação em preliminares, impõe-se indeferir o Mandado de segurança por força do art. 10 da Lei nº 12.016/09. A decisão que posterga a marcação de audiência de

Superior Tribunal de Justiça

conciliação não é teratológica, pois, embora recomendável a marcação, ela não é obrigatória, mormente porque o juiz poderá, em qualquer tempo, tentar conciliar os interesses em litígio, conforme prevê o art. 139, IV e V, do CPC/15; e porque as partes podem transacionar a qualquer momento na via extrajudicial, não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ausente direito líquido e certo.

Irresignado, Marco Aurélio Araújo Nascimento interpõe o presente recurso ordinário (e-STJ, fl. 642-662), em que, além de reiterar toda a argumentação expendida em sua impetração, defende o cabimento do manejo de mandado de segurança para a hipótese em tela.

Argumenta, no ponto, que "o decurso de todo o processo judicial, como a natural demora a ele inerente, demanda urgência, sob pena de submeter as partes, em especial o ora recorrente, no caso, a prejuízos inerentes ao decurso de tempo e aos gastos financeiros para a substituição e/ou nova realização de atos judiciais que certamente serão considerados e declarados nulos, por ocasião do julgamento do recurso de apelação" (e-STJ, fl. 175).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 199-202).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.202 - MG (2020/0066317-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A controvérsia posta no presente recurso ordinário centra-se em saber se a decisão que indefere a designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334 do CPC/2015 - não obstante a manifestação favorável de ambas as partes à sua realização, a pretexto de "dificuldade de pauta" e de "adequação do procedimento ao conflito posto", viola direito líquido e certo da parte ao devido processo legal, passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

De plano, esclareça-se que, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido o não cabimento da impetração de mandado de segurança, por reputar que a matéria poderia ser impugnada por meio de recurso de apelação (em questão preliminar), é certo, também, que se imiscuiu no próprio mérito do *mandamus*, ao concluir que o *decisum* impugnado não se mostraria teratológico, pois, "embora recomendável a marcação da audiência de conciliação/mediação, não é obrigatória, mormente porque o juiz poderá, em qualquer tempo, tentar conciliar os interesses em litígio, conforme prevê o art. 139, IV e V, do CPC/15; e porque as partes podem transacionar a qualquer momento na via extrajudicial, não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder" (e-STJ, fls. 164-170).

Faz-se o presente esclarecimento, pois, em se reconhecendo o cabimento do mandado de segurança para a hipótese em análise, tal como se passará a demonstrar e a propor, esta Corte de Justiça haverá de analisar o próprio mérito da impetração, e não remetê-lo ao Tribunal de origem, já que a Corte estadual, indiscutivelmente, já se posicionou sobre a questão posta.

Delimitada nesses termos a controvérsia, com os esclarecimentos acima postos, passa-se, propriamente, a enfrentar os argumentos expendidos pelo recorrente, inciando-se pela análise do cabimento da subjacente impetração.

Como antecipado, o Tribunal de origem reputou não se afigurar adequada a impetração de mandado de segurança para infirmar a decisão que indeferiu a designação

Superior Tribunal de Justiça

de audiência de conciliação e mediação, por entender que o *decisum* poderia ser impugnado por meio de recurso de apelação, em questão preliminar.

Permissa venia, tem-se que a impugnação da decisão em comento por meio de eventual e futuro recurso de apelação mostra-se absolutamente inidônea a restaurar a situação processual anterior, sobretudo porque, quando de seu julgamento, a disposição das partes de conciliar, a qual a norma processual objetiva preservar, apresentar-se-á completamente esvaziada.

Veja-se, a esse propósito, que o Código Processual Civil de 2015, atento à necessidade de promover/estimular a solução consensual do conflito já em seu nascedouro, antes da exacerbação crescente da litigiosidade — inerente ao processo judicial no decorrer de tramitação —, estabeleceu, como primeiro ato processual, após o recebimento da inicial, a citação do réu, não para contestar, mas sim para compor a lide e comparecer à audiência de conciliação e mediação designada.

Ressalte-se que esta audiência deve ser realizada, em regra, antes da apresentação da peça contestatória (na qual se veicula toda a carga argumentativa destinada a resistir a pretensão posta), justamente para não insuflar, ainda mais, a animosidade já existente entre as partes e propiciar condições mínimas à composição consensual do litígio.

O propósito legal de preservar a intenção de conciliar das partes, por meio da audiência de conciliação e julgamento a ser realizada no nascedouro do processo, ficará inarredavelmente frustrado se a decisão que indeferiu sua designação for analisada ou mesmo revista somente após a prolação da sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Ainda que o processo, a essa altura, seja anulado para essa exclusiva finalidade, o que, por si, já se mostra totalmente indesejoso, tal providência mostrar-se-á absolutamente inócua, na medida em que a parte que se sagrou vencedora na sentença, por óbvio, não terá nenhuma disposição de conciliar, fiando-se na mera reprodução dos atos processuais que culminaram na prolação da sentença que lhe foi favorável.

Tem-se, portanto, que o recurso de apelação não se mostra a via processual adequada, sob o viés utilidade, para infirmar a decisão que indefere o pedido de designação da audiência de conciliação e mediação, feito pela parte demandada após o

magistrado ter subvertido o procedimento legal estabelecido no CPC/2015.

No caso dos autos, saliente-se, que o Juízo *a quo* determinou a citação da parte demandada para apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ao invés de determinar a citação para a parte requerida integrar a lide e comparecer à audiência de conciliação e mediação.

Por conseguinte, de toda insubsistente a compreensão exarada pelo Tribunal de origem, quanto à idoneidade do recurso de apelação para infirmar a decisão em comento.

A presente discussão, afeta à medida judicial cabível para impugnar a decisão que indefere a designação de audiência de conciliação e mediação, remete necessariamente ao recente enfrentamento da Corte Especial do STJ, em recurso representativo da controvérsia, a respeito da possibilidade de a parte interpor, em contrariedade a uma decisão interlocutória, agravo de instrumento, ainda que fora das hipóteses tratadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Firmou-se, na oportunidade, a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015, guarda, em si, uma taxatividade mitigada, admitindo-se, pois, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ante o ineditismo da questão, a fim de resguardar a segurança jurídica, assentou-se que a tese jurídica fixada tem aplicação às decisões interlocutórias exaradas após a publicação do acórdão (DJe 19/12/2018).

Pela relevância, reproduz-se a ementa do julgado (sem grifos no original):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos

procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.9- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, **DJe 19/12/2018**)

A conclusão de que o recurso de apelação não se mostra a via processual

Superior Tribunal de Justiça

adequada, sob a vertente *utilidade*, para infirmar a decisão que indefere o pedido de designação da audiência de conciliação e mediação, mostra-se, como assentado, em absoluta consonância com a tese repetitiva firmada no julgado acima referido.

A questão que se coloca, na sequência, é saber se, na específica hipótese dos autos, atentando-se, inclusive, sobre a modulação de efeitos do repetitivo, a parte somente poderia se valer do agravo de instrumento ou se a impetração de mandado de segurança, em situações absolutamente excepcionais — sobretudo naquelas em que o ato judicial se revele manifestamente ilegal e/ou teratológico, a violar direito líquido e certo da parte —, consiste, ainda, em via processual idônea para o propósito de restabelecer a legalidade, no caso, afeto ao devido processo legal, de assento constitucional (art. 5º, LIV, CF).

No caso dos autos, é indiscutível que o ato judicial que, por primeiro, subverteu o procedimento legal estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 deu-se quando o Juízo *a quo*, ao receber a petição inicial com expresso pedido de realização de audiência de conciliação e mediação, determinou a citação da parte demandada para apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ao invés de determinar a citação para que a parte requerida integrasse a lide e comparecesse, na data designada, à audiência de conciliação e mediação, conforme preconiza o art. 334 do CPC/2015.

Essa decisão, **datada de 15/10/2018**, teve os seguinte teor (e-STJ, fls. 84-85):

Vistos etc, Inicialmente, deixo de determinar a reunião do presente feito ao processo n. 0014.01.026.274-9, indicado na certidão de triagem acostada ao Id 53551434, uma vez que referido feito já foi sentenciado.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, o que faço nos termos do art. 139, VI do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§ 8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do CPC, além de constar o prazo legal de quinze para contestar.

[...]

Apresentada contestação, a parte autora deverá ser intimada para se

manifestar sobre a mesma no prazo de quinze, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do CPC. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte, no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do CPC, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$ 30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$ 880,00. Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no dez dias. Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Dentro do prazo conferido à parte para contestar, o requerido Marco Aurélio Araújo Nascimento, em caráter de urgência, requereu a designação de audiência de conciliação e mediação, assinalando, em suma, que, tanto a parte autora, como a parte requerida, nessa oportunidade, manifestaram, de modo expresso, seu interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

O Juízo *a quo*, em **7/2/2019**, entendeu por bem indeferir o pedido de designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334 do CPC/2015, ante "a dificuldade de pauta" e em razão "da própria matéria discutida nos autos", sem prejuízo de, futuramente, proceder à realização da referida audiência, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 105 - sem grifos no original):

Pleiteia o Réu a designação de audiência de conciliação. Não obstante, não foi possível a designação em razão da dificuldade de pauta e, ainda, diante da própria matéria discutida, conforme anotado expressamente no despacho inicial, o que não impede seja realizada futuramente. Ressalte-se que as partes podem compor a qualquer momento de forma extrajudicial, caso tenham interesse. De sorte que, indefiro, por ora, a designação de audiência de conciliação.

No tocante à necessidade de análise dos autos físicos nº 0024.01.026.274-9, compete ao procurador proceder à pesquisa dentro do prazo de defesa.

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados pela parte ré.
Aguarde-se decurso do prazo para contestação.

Como se constata, a decisão que subverteu o procedimento legal estabelecido no CPC/2015 deu-se em momento anterior à publicação do aludido acórdão

Superior Tribunal de Justiça

repetitivo, enquanto que a decisão que indeferiu o pedido de designação da audiência de conciliação e mediação deu-se em momento posterior.

Essa situação limítrofe já seria suficiente, em minha compreensão, para se admitir a impetração do mandado de segurança, tal como aqui manejado.

De todo modo, pondero subsistir, em casos absolutamente excepcionais, a viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial, sempre que este se revestir de manifesta ilegalidade, teratologia ou flagrante abuso.

Da leitura atenta do percuciente voto condutor do recurso especial repetitivo em análise, extrai-se a conclusão inequívoca de que a utilização do mandado de segurança para infirmar toda e qualquer decisão que não esteja especificada no rol do art. 1.015 do CPC/2015 ensejaria um completo desvirtuamento do remédio constitucional em questão, conferindo-lhe, indevidamente, a natureza de recurso.

Com essa conclusão não se dissuade em absoluto.

De fato, mostra-se completamente descabida a utilização generalizada de ações constitucionais, como o é o mandado de segurança, que visam proteger categoria especial de direitos públicos subjetivos, as chamadas "liberdades públicas", para infirmar todo e qualquer ato judicial, que, apenas reflexamente, tangencie tais direitos.

Desse modo, convém registrar que a tese vinculativa firmada no recurso especial repetitivo ("o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"), restrita, naturalmente, ao seu objeto, não cuidou e, portanto, não alterou o posicionamento há muito adotado por esta Corte de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade, **absolutamente excepcional**, de utilizar o mandado de segurança contra ato judicial, **estritamente nas hipóteses em que o *decisum* guarde, em si, teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso flagrante, com o condão de violar direito líquido e certo do impetrante.**

Oportuno citar, a título de exemplo, recentes julgados da Corte Especial do STJ e do STF (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR.
DECISÃO DA VICE PRESIDÊNCIA DO STJ. CONFIRMADA PELA

CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE UTILIZAR A VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado em face da decisão da Vice-Presidência do STJ, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos impetrantes.

2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico.

3. Não se verifica nos autos a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente.

4. Na hipótese, a decisão judicial apontada como ato coator contém fundamentação suficiente e adequada para endereçar os questionamentos suscitados pelos impetrantes e que autorizam a negar seguimento ao recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido. (AglInt no MS 25.407/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que não conheceu do agravo em recurso especial, por entendê-lo intempestivo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no MS 25.515/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENVIO DE AGRAVO DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC À CORTE DE ORIGEM, ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPETRAÇÃO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM SUPEDÂNEO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009.

1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional.

2. Incabível o presente mandado de segurança, enquanto

manejado contra ato jurisdicional que, em sintonia com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, bem como com a jurisprudência desta Suprema Corte, não atrai o rótulo de teratológico ou de manifestamente ilegal.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STF. MS 36918 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

E ainda: STF. MS 36819 ED-AgR, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020; STF. MS 31.831 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17-10-2013, DJE de 28-11-2013.

A hipótese dos autos retrata a excepcionalidade em discussão, a admitir a impetração de mandado de segurança, na medida em que a decisão que indefere a audiência de conciliação e mediação, a despeito da manifestação favorável de ambas as partes, reveste-se de manifesta ilegalidade, a violar direito líquido e certo do impetrante de ter assegurado seu direito ao devido processo legal, resguardado pela Constituição Federal.

Sem descurar da largueza que se possa atribuir, numa leitura mais apressada, à proteção do direito ao devido processo legal — afinal, qualquer questão processual eventualmente decidida no feito tangencia este direito, cabendo, em tais casos, o manejo da via recursal estabelecida em lei —, a decisão, objeto da subjacente impetração, compromete, de modo indelével, o direito ao devido processo legal como um todo. Isso porque subverte, à revelia da literalidade da lei, o procedimento legal estabelecido, com repercussão negativa na potencial solução consensual do litígio, de indiscutível carga de fundamentalidade, e no direito de defesa da parte demandada.

Registre-se, a esse propósito, que a promoção e o incentivo à solução consensual dos litígios, como corolário ao respeito à autonomia privada, positivados nos §§ 2º e 3º do art. 3º, consubstanciam, na sistemática inaugurada pelo novo CPC, normas fundamentais do processo, que, além de servirem como eixo estruturante e interpretativo dos demais regramentos postos, revelam-se como verdadeiro compromisso do legislador, fundado que está no princípio democrático, de observância obrigatória, como bem destaca, aliás, autorizada doutrina:

As normas fundamentais elencadas pelo legislador infraconstitucional constituem as linhas mestras do Código: são eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado. As normas fundamentais do processo civil estão obviamente na Constituição e podem ser integralmente reconduzidas ao direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CF).

[...]

A maior visibilidade outorgada a determinados direitos fundamentais processuais no novo Código em detrimento de outros por força da respectiva previsão como normas fundamentais do processo civil decorre da circunstância desses constituírem compromissos fundamentais do legislador: respeitar a liberdade e a igualdade de todos perante a ordem jurídica (arts. 1º, 2º, 3º e 8º, CPC, prestar tutela tempestiva aos direitos (arts. 4º e 12, CPC) e administrar a justiça civil a partir de uma ideologia democrática (o que leva a um novo equacionamento das relações entre o juiz e as partes a partir da colaboração, do contraditório e da fundamentação, arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, CPC).

[...]

Solução consensual. O Novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio, sendo uma das marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes - o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; e Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 142-149)

Pela pertinência, transcrevem-se as normas fundamentais do processo em exame (sem grifos no original):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A fim de dar concretude à norma fundamental em referência, e pelas razões já expostas, estabeleceu-se, como primeiro ato processual após o recebimento da inicial, a citação da parte demandada, não para contestar, mas sim para compor a lide e

comparecer à audiência de conciliação e mediação designada.

Note-se que, para efeito da designação da audiência de conciliação, prevista no 334 do CPC/2015, não cabe ao magistrado tecer nenhum prognóstico sobre a probabilidade ou a possibilidade de as partes promoverem a almejada conciliação. Outrossim, tampouco lhe é permitido, a pretexto das particularidades do conflito de interesses — no caso dos autos, nem sequer especificadas pelo Juízo *a quo* em sua decisão, como seria de rigor — deixar de designar a audiência de conciliação, sendo certo que o art. 139, VI, do Código de Processo Civil de 2015 a essa finalidade não se presta.

Trata-se, pois, de fase procedimental estabelecida na lei processual, por norma cogente, que somente deixará de ser observada se a petição inicial não preencher seus requisitos essenciais; se for caso de improcedência liminar do pedido; ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Dispõe o art. 334 do CPC/2015 (sem grifos no original):

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

[...]

Na hipótese dos autos, o autor (e-STJ, fls. 27-28) e o réu, exaustivamente, manifestaram-se pela realização da audiência de conciliação e mediação, o que, pela

literalidade da norma, de natureza cogente, haveria de ser observada oficiosamente.

A supressão do direito subjetivo das partes de intentar a solução consensual do litígio, de indiscutível carga de fundamentalidade, é manifesta. A subversão do procedimento legal importa, ainda, reflexamente, na considerável redução do prazo para a parte demandada apresentar sua defesa, que somente haveria de ser apresentada, caso se mostrasse infrutífera a conciliação, após a realização da correlata audiência.

O art. 335 do CPC/2015 é expresso nesse sentido (sem grifos no original):

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Sendo assim, sobre todos os enfoques que se analise a questão, tem-se de rigor a concessão da ordem impetrada, diante da inequívoca violação do direito líquido e certo ao devido processo legal do impetrante, decorrente de decisão manifestamente ilegal.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, concedo a ordem impetrada a fim de anular a decisão que determinou a citação da parte demandada para contestar, bem como todos os atos subsequentes, para que seja garantida ao impetrante (assim como à parte demandante) a realização de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser oportunamente designada pelo Juízo a quo, prosseguindo o feito na esteira do devido processo legal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0066317-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.202 / MG

Números Origem: 01262923220198130000 10000190126292000 10000190126292001 10000190126292002

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COMERCIAL SANTA ZITA EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGELO PETERSEN FERREIRA - MG112259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando parcial provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.202 - MG (2020/0066317-8)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COMERCIAL SANTA ZITA EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGELO PETERSEN FERREIRA - MG112259

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança interposto por MARCO AURÉLIO ARAÚJO NASCIMENTO, em que pretende a reforma do acórdão de fls. 164/170 (e-STJ), por meio da qual a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo interno por ele interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do mandado de segurança, ao fundamento: (i) de que a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de designação de audiência prévia de conciliação seria impugnável por apelação; (ii) de que seria lícito ao julgador deixar de designar a audiência do art. 334, caput, do CPC, fora das hipóteses previstas no §4º, I e II, do mesmo dispositivo legal, a saber, *"se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual"* e *"quando não se admitir a autocomposição"*.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: conheceu e deu provimento ao recurso ordinário, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (i) que a apelação seria realmente inidônea para impugnar a decisão interlocutória que indefere o pedido de designação de audiência prévia, razão pela qual seria cabível a imediata impugnação da referida decisão interlocutória pela via do

mandado de segurança, mesmo após a tese vinculante da taxatividade mitigada (tema repetitivo 988); (ii) que seria manifestamente ilegal e teratológica a decisão interlocutória que deixa de designar a audiência de conciliação fora das hipóteses listadas no art. 334, §4º, I e II, do CPC, por violar direito subjetivo das partes de buscar a solução consensual do litígio.

Em virtude da relevância da matéria e de ter sido a Relatora do precedente vinculante que deu origem ao tema repetitivo 988 no âmbito da Corte Especial, pedi vista, na sessão de julgamento ocorrida em 17/11/2020, para melhor exame da controvérsia.

Revisados os fatos, decide-se.

DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA
IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

01) Inicialmente, é preciso reconhecer desde logo o acerto da premissa contida no voto do e. Relator, no sentido de que será mesmo inócuo e inútil impugnar, apenas em apelação ou em contrarrazões, a decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes.

02) De fato, de nada adiantará, do ponto de vista prático, uma eventual impugnação diferida sobre um ato processual que se pretende seja praticado no início do processo, especialmente porque diante da irreversibilidade dos efeitos que serão produzidos com a referida decisão e dos danos alegadamente sofridos pelas partes.

03) Apesar de concordar integralmente com o e. Relator acerca da necessidade de impugnação imediata de decisão interlocutória desse teor, dele

Superior Tribunal de Justiça

divirjo, respeitosamente, acerca da via impugnativa adequada para essa finalidade.

04) Com efeito, embora reconheça que a tese firmada por ocasião do julgamento do tema repetitivo 988, segundo a qual *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, tenha sido fixada justamente para situações como a versada neste recurso, e que a tese jurídica da taxatividade mitigada seria aplicável apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão (ocorrida no DJe de 19/12/2018), apresenta o e. Relator dois fundamentos para justificar a admissibilidade do mandado de segurança na hipótese.

05) O primeiro fundamento apresentado pelo e. Relator está no fato de que, na hipótese, houve uma primeira decisão, proferida em 15/10/2018 (previamente à tese fixada pela Corte Especial), por meio da qual o magistrado, ao admitir a petição inicial, deixou de designar a audiência de conciliação e determinou fosse o réu citado para contestar (fls. 84/85, e-STJ) e uma segunda decisão, proferida em 07/02/2019 (posteriormente à tese fixada pela Corte Especial), por meio da qual o magistrado, instado a se pronunciar sobre a questão mediante requerimento do réu-recorrente, indeferiu o pedido de designação da audiência.

06) Diante desse cenário, entende S. Exa. que *"a decisão que subverteu o procedimento legal estabelecido no CPC/2015 deu-se em momento anterior à publicação do aludido acórdão repetitivo, enquanto que a decisão que indeferiu o pedido de designação da audiência de conciliação e mediação deu-se em momento posterior"*, razão pela qual *"essa situação limítrofe já seria suficiente, em minha compreensão, para se admitir a impetração do mandado de segurança, tal como aqui manejado"*.

07) Ocorre que, *data maxima venia*, não se está diante de alguma espécie de decisão temporalmente complexa, no sentido de que a segunda seria apenas uma complementação ou integração da primeira, caso em que se poderia, em tese, admitir a existência de ilegalidade ou teratologia contínua.

08) Em verdade, houve, na hipótese, duas decisões bem definidas e distintas no aspecto temporal. A primeira, recebeu a petição inicial do autor e modificou o procedimento; a segunda, recebeu o requerimento formulado pelo réu, que inclusive é quem se insurge contra ela, e indeferiu o pedido de designação.

09) Além disso, não se pode olvidar que o conteúdo das decisões é igualmente distinto, na medida em que a questão relacionada à impossibilidade de designação da audiência sob o fundamento de dificuldade de pauta (inviabilidade estrutural) somente surgiu com a segunda decisão, eis que, na primeira, o único fundamento adotado para deixar de designá-la foi a existência de especificidades da causa que justificariam a necessidade de adequação procedimental (inviabilidade processual).

10) Assim, conclui-se que é objeto autônomo da impetração a decisão judicial que, a requerimento do réu-recorrente, indeferiu o pedido de designação da audiência prevista no art. 334, caput, do CPC, ao fundamento de dificuldade de pauta, proferida em 07/02/2019, após a publicação do acórdão que fixou a tese da taxatividade mitigada (ocorrida em 19/12/2018), por meio do qual ficou expressamente definido que a excepcional impugnação das interlocutórias não textualmente contidas no rol do art. 1.015 do CPC se dá pela via do agravo de instrumento.

11) Com efeito, o segundo fundamento adotado pelo e. Relator é de que a tese da taxatividade mitigada *"não cuidou e, portanto, não alterou o*

Superior Tribunal de Justiça

posicionamento há muito adotado por esta Corte de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade, absolutamente excepcional, de utilizar o mandado de segurança contra ato judicial, estritamente nas hipóteses em que o decisum guarde, em si, teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso flagrante, com o condão de violar direito líquido e certo do impetrante”.

12) A esse respeito, é importante destacar, à luz da *ratio decidendi* precedente vinculante, que a impugnação das interlocutórias pela via mandamental era a tese defendida por quem sustentava ser o rol do art. 1.015 de taxatividade irrestrita ou absoluta e, sublinhe-se, essa tese foi vencida por ocasião daquele julgamento.

13) Embora esse fato, por si só, indique o descabimento da via mandamental para impugnar as decisões interlocutórias após a fixação da tese, não se pode olvidar que esse tema - via impugnativa apropriada - foi objeto de específico e exauriente enfrentamento em capítulo próprio do voto, intitulado *“descabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal”*. A esse respeito, confira-se a transcrição do fundamento determinante desta conclusão:

Isso porque o legislador brasileiro, ao enunciar as hipóteses de cabimento do agravo no CPC/15, propositalmente quis ou involuntariamente conseguiu reacender, vivamente, as polêmicas e as discussões acerca do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial como sucedâneo do recurso de agravo, tendo se posicionado acerca da viabilidade da impetração, apenas nos últimos anos, juristas de grande gabarito, como Eduardo Talamini, Clayton Maranhão, Rodrigo Frantz Becker, Heitor Vitor Mendonça Sica, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Delloro, André Vasconcelos Roque, Zulmar Oliveira Jr., Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello e José Henrique Mouta Araújo, dentre tantos outros.

Contudo, é preciso, uma vez mais, tentar abater definitivamente a Fênix que insiste em pousar no processo civil de tempos em tempos e que mais traz malefícios do que benefícios.

Como se sabe, o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual, pois, dentre seus diversos aspectos negativos: (i) implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e

em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; (ii) usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; (iii) admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; (iv) possui prazo para impetração substancialmente dilatado; (v) se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo.

Trata-se, a toda evidência, de técnica de correção da decisão judicial extremamente contraproducente e que não se coaduna com as normas fundamentais do processo civil, especialmente quando se verifica que há, no sistema processual, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial nessas excepcionais situações: o próprio agravo de instrumento.

14) Diante desse cenário, é correto concluir que a tese jurídica firmada no julgamento do tema repetitivo 988, respeitosamente, não apenas tratou, como também estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, em absoluto, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante ação autônoma (mandado de segurança), porque há via impugnativa recursal apropriada (agravo de instrumento).

15) Dito de outra maneira: conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais (em sentido *lato*) por mandado de segurança (como, por exemplo, pelo terceiro, na forma da Súmula 202/STJ), não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após 19/12/2018, sob pena de ofensa e desrespeito à tese firmada no tema repetitivo 988.

CONCLUSÃO

16) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário constitucional, ao

Superior Tribunal de Justiça

fundamento da inadequação da via mandamental para impugnar decisões interlocutórias proferidas após a tese firmada no tema repetitivo 988.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0066317-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 63.202 / MG**

Números Origem: 01262923220198130000 10000190126292000 10000190126292001 10000190126292002

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COMERCIAL SANTA ZITA EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGELO PETERSEN FERREIRA - MG112259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.